



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício nº 005 / GABI / 2022

Ponte Nova, 03 de janeiro de 2022.

**À Sua Excelência o Senhor**  
**Antônio Carlos Pracatá de Sousa**  
**Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova**  
**Ponte Nova – MG**

**Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)**

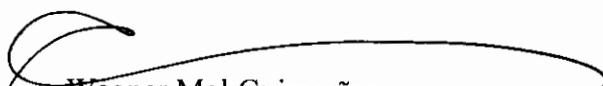


**PROTOCOLO GERAL 7/2022**  
**Data: 04/01/2022 - Horário: 16:15**  
**Legislativo**

**Senhor Presidente,**

**Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2021, que “ Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 para dispor sobre diretrizes do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas e dá outras providências”.**

Atenciosamente,

  
Wagner Mol Guimarães  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 10/2021

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 para dispor sobre diretrizes do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 50, 51, 52 e 54 da Lei Complementar nº 3.027, de 22.01.2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Ficam instituídos o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas da cidade de Ponte Nova e a permissão de uso para estacionamento mediante remuneração, que deverá ser organizado consoante os princípios da supremacia do interesse público, uso equilibrado e democrático do espaço público e o respeito às regras de zoneamento urbano e às características históricas de cada região.

.....

Art. 51. Observados os princípios previstos no art. 50 desta Lei, o sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de:

.....

Art. 52. Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação própria:

I - definir as vias (ruas, avenidas e praças) da cidade que serão utilizadas para o estacionamento rotativo, bem como zonas de rotatividade e critérios para a implantação e ampliação dos serviços, assegurando:

a) implantação nas regiões preponderantemente comerciais, de grande circulação e rotatividade de veículos, sendo que nas áreas adjacentes de características predominantemente residenciais o estacionamento rotativo somente será exigido em horários de grande movimentação e rotatividade de veículos, conforme demonstrado em estudo técnico;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

b) existência de vagas destinadas a embarque e desembarque ou de paradas rápidas de até 15 (quinze) minutos em áreas centrais de maior circulação ou aglomerados comerciais;

c) uso adequado a garantir a conservação do piso das vias;

II - estabelecer os horários de funcionamento e o tempo máximo de permanência na vaga, conforme localização em áreas de baixa, média ou alta rotatividade de estacionamento, mediante estudos detalhados, vedado o uso com fins de confisco;

III – estabelecer e executar a metodologia de cálculo e definir o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento, tendo como referência os estacionamentos existentes na cidade e observando o limite máximo de 0,60 (sessenta centésimos) da UFPN vigente, por hora de estacionamento, não podendo em áreas preponderantemente residenciais ultrapassar o valor correspondente a 0,15 (quinze centésimos) da UFPN por hora, sendo nula de pleno direito a fixação dos valores sem a realização e publicação dos relatórios e dos estudos da metodologia de cálculo;

IV – demarcar, nas zonas dos estacionamentos rotativos, a definição dos respectivos horários de funcionamento, bem como as áreas destinadas à carga e descarga, sem prejuízo do disposto nos incisos I, II e III deste artigo;

.....  
Art. 54. Nas áreas e horários estabelecidos na forma do art. 52 e incisos, o estacionamento regular de veículos far-se-á mediante a utilização do cartão de estacionamento e de acordo com as regras de seu uso, observada a modalidade de estacionamento e o local.

§ 1º Os modelos do cartão de estacionamento serão definidos pelo Demutran e deverão conter todas as informações necessárias aos usuários.

§ 2º O cartão de estacionamento deverá ser afixado, em local facilmente visível, preferencialmente sobre o painel do veículo, com as anotações de mês, dia e horário de sua utilização, de forma a permitir o devido controle e fiscalização.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

**Wagner Mol Guimarães**

**Prefeito Municipal**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**

**Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

**Luiz Henrique da Silva Borges**

**Secretaria Municipal de Obras**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

### VETO TOTAL

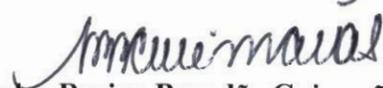
O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX, e no art. 110, § 1º**, ambos da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 010/2021, que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 para dispor sobre diretrizes do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias públicas e dá outras providências”.

Ponte Nova, 03 de janeiro de 2022



Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal



Sandra Regina Brandão Guimarães

Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico



Luiz Henrique da Silva Borges

Secretário Municipal de Obras



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 010/2021, de iniciativa desta Casa Legislativa, com o devido respeito, padece de vício de inconstitucionalidade e afronta o interesse público, pelos motivos expostos a seguir.

De início, destaca-se que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, em seu art. 24, orienta e cuida em âmbito nacional da **competência dos órgãos e entidades executivas** de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição, quais sejam:

**Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

**I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**

**II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;**

**III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;**

**IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;**

**V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;**

**VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;**

**VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;**

**VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;**

**IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;**

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

**§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.** (destacou-se)

Dentre as regras contidas no art. 24 do CTB, destacamos os incisos II e X, além do § 2º, que cuidam respectivamente, da competência dos órgãos executivos municipais em planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; e que para exercer as competências estabelecidas no artigo deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito.

Nos termos destes dispositivos, **constam a competência dos órgãos executivos de trânsito e suas atribuições específicas**, sendo que legislação, regulamentação, implantação, manutenção, operação do trânsito e do estacionamento rotativo local **devem ser feitas mediante lei**

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 -



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**de iniciativa privativa do Poder Executivo**, que determinará às áreas ou ruas abrangidas, os horários, a fiscalização, o valor da tarifa ou preço público para custear os gastos como sistema de controle e demais características.

Aqui, na realidade, tal entendimento decorre do fato de que **a medida se trata de ato de mera gestão da coisa pública**, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha, dependendo de seu alcance, **violará o princípio constitucional da separação dos poderes**.

Com o devido respeito, o **Projeto impugnado invadiu a esfera da gestão administrativa**, que cabe ao Poder Executivo, pois envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise representados pelo estabelecimento de regras de trânsito referentes a estacionamento. **A atuação legislativa impugnada, equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF/88)**.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. [...] O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...] todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (*in Direito municipal brasileiro*. 15. ed. atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo, Malheiros: 2006, p. 708 e 712).

Nessa trilha, é oportuno compilar julgados de diversos Tribunais de Justiça Estaduais que **destacam a existência de vício insanável de iniciativa** em Projetos de Leis semelhantes:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA – Áreas de estacionamento remunerado e horas de funcionamento – Atos de administração – fixação de tarifas, com redução das então vigentes – Matéria reservada à provocação do Executivo – Lei de Iniciativa da Câmara Municipal – Inconstitucionalidade.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.00.186734-0/000, Relator(a): Des.(a) Hugo Bengtsson, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2001, publicação da súmula em 04/05/2001) (grifou-se).



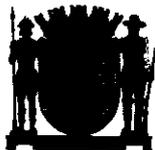
## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE RESERVA VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM DETERMINADOS LOCAIS - REGRAMENTO DE ORIGEM PARLAMENTAR VERSANDO MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL VERIFICADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. *1. A iniciativa da lei em debate, que estabelece alterações na rotatividade dos estacionamentos em determinados locais, apesar de ser de interesse local, é de cunho eminentemente administrativo, competindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Assim, tratando-se de Lei Municipal de origem parlamentar aquela que altera o sistema de estacionamento rotativo, há vício formal de iniciativa que impõe a declaração de inconstitucionalidade do aludido regramento.* (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.422217-9/000, Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani, CORTE SUPERIOR, julgamento em 10/05/2006, publicação da súmula em 07/06/2006) (destacou-se)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - Medida cautelar - Lei Municipal 2.032/2012 - Município de Lagoa da Prata - Sistema de *Estacionamento Rotativo Regulamentado e Pago - Instituição - Matéria administrativa - Iniciativa privada do Prefeito Municipal - Ingerência do Legislativo nas funções atribuídas ao Executivo - Vício formal - Liminar - Requisitos - Presença - Suspensão da lei - Órgão Especial - Ratificação.* (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.087667-7/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/10/2012, publicação da súmula em 31/10/2012) (destacou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.** Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. **É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - regulamentação do estacionamento rotativo - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.038416-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL,



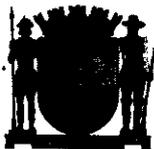
## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo em 22/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021) (destacou-se)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "**Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba**". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio **Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9038694-41.2007.8.26.0000; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 18/06/2008; Data de Registro: 18/07/2008) (grifou-se)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA "AB INITIO UTIS". (TJSP - 0229401-46.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator (a): Amado de Faria - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 10/04/2013 - Data de registro: 23/04/2013) (grifou-se).**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – **Iniciativa parlamentar que ' dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ' – Usurpação de competência – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115491-65.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 07/12/2016) (destacou-se)**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.067/2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.648/2013 EM 06 (SEIS) MESES. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em 06 (seis) meses, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056182025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014) (destacou-se)

EMENTA: ADIN. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. Padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a lei originada do Legislativo que implica alteração dos contratos firmados entre o

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3819-5454 -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo Municipal e as concessionárias do serviço de estacionamento rotativo (área azul), obrigando-as a fornecer troco aos usuários ou isentá-los do pagamento. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004687398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 29/12/2003) (destacou-se)

Dessa feita, reafirmando o que até aqui exposto, os Tribunais de Justiça dos Estados **possuem posicionamento sedimentado sobre o assunto**, declarando por diversas vezes inconstitucionais leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo que disciplinavam matéria com objeto semelhante à deste Projeto de Lei.

Portanto, em síntese, a Lei Municipal impugnada, **por tratar de matéria tipicamente administrativa**, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Com a invasão de competência, **o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal**, por ofensa ao disposto nas alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, pois a lei versa sobre serviço público e organização administrativa, criando novas obrigações para secretarias e órgãos diversos da administração municipal, **violando a iniciativa privativa do Poder Executivo**.

Não bastasse isso, o **Projeto também deve ser vetado por contrariar o interesse público**. Isso porque a alteração promovida pela Casa Legislativa acarretará modificação nas cláusulas contratuais do contrato firmado com a concessionária de serviço público, inclusive dos valores previstos a título de remuneração do serviço, gerando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem qualquer impacto financeiro prévio, onerando o Poder Público Municipal.

Além do mais, o Projeto de Lei **modifica a forma de operação do sistema (para utilização de cartão de estacionamento)**, todavia, a alteração acarreta retrocesso, uma vez que o sistema atual não necessitará de impressões ou qualquer instrumento manual para a realização das atividades, além de gerar a utilização de papel de forma desnecessária, poluindo o meio ambiente.

Logo, diante deste contexto, além de ser inconstitucional do ponto de vista formal, o Projeto aprovado **colide com o interesse público**.

Por fim, oportuno salientar que, na 22ª reunião da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, a partir do minuto 32, o Assessor Jurídico desta Casa Legislativa é **expresso em afirmar que o projeto não modificaria a contrato de licitação vigente, porém não é o que efetivamente se infere do texto do projeto aprovado**, uma vez que a modificação dos valores das tarifas e do modo de operacionalização/execução do contrato celebrado<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UsidAKcMBgc>. Acessado em: 30 de dezembro de 2021.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o Vereador Wagner Luiz Tavares Gomides, autor do projeto em discussão, durante a 27ª Reunião da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, a partir do minuto 1:11:00<sup>2</sup>, mencionou que “justamente para não cair nesse vício de inconstitucionalidade, a gente não alterou o valor, porque já existe contrato assinado, de maneira aprovada anteriormente aqui nessa casa” e que não era possível alterar o valor nesse momento”, **no entanto, o Projeto com a redação aprovada acarreta a modificação de valores, inclusive em zonas distintas em razão da predominância comercial ou residencial, o que não é possível neste momento.**

Portanto, o próprio Projeto aprovado não condiz com a discussão travada nesta Casa Legislativa, devendo ser vetado, a fim de preservar a autonomia dos Poderes e a execução do contrato na forma estabelecida anteriormente com a empresa concessionária e com a anuência prévia do Poder Legislativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 010/2021, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

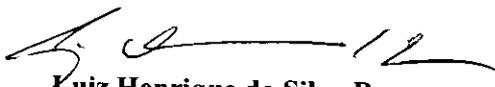
Ponte Nova, 03 de janeiro de 2022.

  
Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

  
Sandra Regina Brandão Guimarães

Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

  
Luiz Henrique da Silva Borges

Secretário Municipal de Obras

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xVY5r9cQPpk>. Acessado em: 30 de dezembro de 2021.